



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ProAfR no RECURSO ESPECIAL Nº 1.905.573 - MT (2020/0301773-0)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
RECORRENTE : GILMAR INACIO WESSNER
RECORRENTE : KARINE BECKER WESSNER
RECORRENTE : ALOISIO WESSNER
RECORRENTE : MARIA LOURDES WESSNER
ADVOGADO : MAURÍCIO MARQUES SBEGHEN - RS062175
RECORRIDO : FIAGRIL LTDA
ADVOGADO : BRUNO ALEXANDRE DE OLIVEIRA GUTIERRES - SP237773

EMENTA

PROPOSTA DE AFETAÇÃO. SUBMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL AO RITO DOS REPETITIVOS.

1. Delimitação da controvérsia: **definir a possibilidade de deferimento de pedido de recuperação judicial de produtor rural que comprovadamente exerce atividade rural há mais de dois anos, ainda que esteja registrado na Junta Comercial há menos tempo.**

2. Recurso especial afetado ao rito do artigo 1.036 do CPC de 2015.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça acordam, por unanimidade, afetar o recurso especial ao rito dos recursos repetitivos (artigo 1.036 do CPC/2015), nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, para consolidar entendimento acerca da seguinte questão jurídica: "definir a possibilidade de deferimento de pedido de recuperação judicial de produtor rural que comprovadamente exerce atividade rural há mais de dois anos, ainda que esteja registrado na Junta Comercial há menos tempo".

Por unanimidade, determinou-se não haja suspensão dos processos pendentes que versem sobre a mesma questão jurídica. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília (DF), 26 de abril de 2022(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ProAfR no RECURSO ESPECIAL Nº 1.905.573 - MT (2020/0301773-0)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
RECORRENTE : GILMAR INACIO WESSNER
RECORRENTE : KARINE BECKER WESSNER
RECORRENTE : ALOISIO WESSNER
RECORRENTE : MARIA LOURDES WESSNER
ADVOGADO : MAURÍCIO MARQUES SBEGHEN - RS062175
RECORRIDO : FIAGRIL LTDA
ADVOGADO : BRUNO ALEXANDRE DE OLIVEIRA GUTIERRES - SP237773

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Cuida-se de proposta de afetação à Segunda Seção de recurso especial para julgamento sob o rito dos repetitivos, cujo procedimento se encontra previsto nos artigos 1.036 a 1.041 do CPC de 2015, complementados pelas normas dispostas no Regimento Interno desta Corte com a redação dada pela Emenda 24/2016.

Na origem, FIAGRIL LTDA interpôs agravo de instrumento contra decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara da Comarca de Paranatinga/MT, nos autos da Ação de Recuperação Judicial nº. 1000244-93.2020.811.0044, proposta por GILMAR INACIO WESSNER, KARINE BECKER WESSNER, ALOISIO WESSNER e MARIA LOURDES WESSNER, que, nos termos do art. 52, da Lei nº 11.101/2005, deferiu o processamento da recuperação judicial dos agravados.

O Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso deu provimento ao reclamo, nos termos da seguinte ementa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – DECISÃO QUE DEFERIU O PROCESSAMENTO - PRODUTOR RURAL – EMPRESÁRIO INDIVIDUAL – AUSÊNCIA DE REGISTRO NA JUNTA COMERCIAL - REDAÇÃO EXPRESSA DO ART. 51, DA LEI Nº 11.101/2005 - DESCUMPRIMENTO DO REQUISITO PREVISTO NO ART. 48, CAPUT, DA LRF - NATUREZA CONSTITUTIVA DA INSCRIÇÃO NA JUNTA COMERCIAL - EXIGÊNCIA CONTIDA NO ART. 971 DO CÓDIGO CIVIL - REGISTRO PÚBLICO DE EMPRESA EFETUADO DOIS DIAS ANTES DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO - BIÊNIO LEGAL NÃO COMPROVADO - ENTENDIMENTO ATUAL DO STJ - PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO – ART. 485, IV DO CPC – CONDENAÇÃO DO AGRAVADO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE – AGRAVO CONHECIDO E PROVIDO.

O Código Civil reservou para o exercente de atividade rural um tratamento específico (art. 971): se ele requerer sua inscrição no registro das empresas (Junta Comercial), será considerado empresário e submeter-se-á às normas de Direito Comercial; caso não requeira a inscrição neste registro, não se considera empresário e seu regime será o do Direito Civil.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Conquanto os autores/agravados atualmente estejam inscritos no órgão competente como empresários rurais, utilizando-se, assim, da faculdade trazida pelo art. 971, do Código Civil, verifica-se que essa inscrição somente foi levada a efeito em 12.02.2020 (ID 30242004 dos autos originais), e a ação recuperacional foi ajuizada em 14.02.2020 (ID 29253804 dos autos originais).

Se os requerentes se tornaram empresários rurais apenas em fevereiro de 2020, não cumpriram o requisito temporal de 02 (dois) anos, insculpido no já mencionado art. 48, da Lei nº. 11.101/2005, pois a ação de recuperação judicial foi ajuizada em 14.02.2020.

Embora haja divergência na doutrina e na jurisprudência sobre a matéria, conforme apontado pelo juízo de origem e pelos próprios agravados, filio-me à posição de que para pleitear sua recuperação judicial, o produtor rural deve estar inscrito como empresário na Junta Comercial há pelo menos 02 (dois) anos.

Por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento regular do processo, o pedido é extinto, sem julgamento do mérito, nos moldes do art. 485, inciso IV, do CPC, restando condenado ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do advogado da agravante, ante o princípio da causalidade.

Nas extensas razões do seu recurso especial, fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, Gilmar Inacio Wessner e outro apontam, além de divergência jurisprudencial, violação dos artigos 1º, 2º, 48º, § 2º e 51, da Lei 11.101/05 e dos arts. 966, 970 e 971, todos do Código Civil.

Anotam que "os recorrentes labutaram e sempre contrataram com a comunidade de credores na qualidade de empresários rurais, cuja atividade principal era a exploração do cultivo de grãos, consistente no plantio, trato, colheita e venda das culturas de soja e milho. Porém, acometidos por severa crise econômico-financeira, não encontrando outro caminho para adimplir as obrigações de rotina, inclusive as despesas de operação, como folha de pagamento, custeio de safra etc., protocolizaram seu pedido de recuperação judicial, oportunidade em que apresentaram todos os documentos exigidos nos arts. 48 e 51 da Lei 11.101/05".

Destacam que "Juízo de Primeiro Grau, por sua vez, determinou a realização de perícia prévia para com o fim de proceder à constatação da real situação de funcionamento das atividades desempenhadas pelos empresários, bem como de averiguação prévia sobre a documentação apresentada pelos então requerentes, de modo a se constatar sua correspondência com os seus livros fiscais e comerciais. Assim, diante da constatação da regularidade da atividade desempenhada no campo, comprovando-se o requisito do art. 48 da Lei 11.101/05 foi deferido o processamento da recuperação judicial".

Afirmam que "resta pacífico no âmbito do STJ que a prova do exercício da atividade exigida pelo art. 48 não se faz pelo registro na Junta Comercial, mas sim, por outros



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

meios".

Defendem que é possível "o ajuizamento do pedido recuperacional de produtor rural que, muito embora esteja inscrito há menos de 02 (dois) anos na Junta Comercial, comprovem a qualidade de atividade regular pelo biênio exigido pelo prequestionado art. 48 da Lei 11.101/05".

Assinalam que "o que já estava decidido sobre a comprovação de regularidade de atividade empresária exigida pelo art. 48 da Lei 11.101/05, fica evidente que não é o Registro do Empresário Rural na Junta Comercial que define a regularidade, mas qualquer outro meio que ateste, como, por exemplo, a própria perícia prévia".

Ponderam que "é empresário quem exerce profissionalmente atividade organizada nos termos do art. 966 do Código Civil, sendo que em relação aos empresários rurais, por ser o registro facultativo, esta comprovação de regularidade não se faz pelo registro, mas sim, por outros meios".

Contrarrazões apresentadas às fls. 1725-1743.

O especial recebeu crivo positivo de admissibilidade na origem (fls. 1744-1751), tendo a Vice-Presidente do TJMT ratificado o seu efeito suspensivo e destacado que "a discussão travada nos autos possui grande relevância econômica e jurídica para o Estado de Mato Grosso, uma vez que a recuperação judicial do produtor rural pessoa física pode mudar a forma como os contratos de financiamento relacionados a produção das culturas aqui desenvolvidas são realizados entre os financiadores e os produtores".

Decisão do Min. Paulo de Tarso Sanseverino às fls. 1781-1783, Presidente da Comissão Gestora de Precedentes, reconhecendo a necessidade e relevância da afetação do tema, *in verbis*:

Assim, observo que o presente recurso, oriundo do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, veicula controvérsia jurídica multitudinária ainda não submetida ao rito dos recursos repetitivos, a qual pode ser assim delimitada: 1) Se os sócios - pessoas físicas - podem ser incluídos na recuperação judicial de sociedade empresaria rural da qual fazem parte, sem que tenham sido inscritos há mais de dois (02) anos na Junta Comercial e 2) Se o produtor rural individual, ou seja, empresário rural - pessoa física - que exerce atividade empresarial há mais de dois (02) anos, pode pedir recuperação judicial, ainda que sua inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis (Junta Comercial) tenha se efetivado há menos de dois (02) anos.

Para afirmar a alegada característica multitudinária da presente controvérsia, registro que, em consulta à pesquisa de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é possível recuperar aproximadamente 11 acórdãos e 225 decisões monocráticas proferidas por Ministros das Terceira e Quarta Turmas, contendo a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

controvérsia destes autos.

A matéria, inclusive, já foi objeto da Controvérsia n. 29/STJ, que se encontra com o status de cancelada, em razão do disposto no art. 256-G do RISTJ, que prevê hipótese de rejeição presumida da condição de representativo da controvérsia quando ultrapassado o prazo de 60 dias úteis.

Instado a se manifestar, o *Paquet* opinou pela admissão do recurso como representativo de controvérsia, nos termos da seguinte ementa (fls. 1798-1801):

PROCESSUAL CIVIL. PROPOSTA DE AFETAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. ART. 256 DO RISTJ COM ALTERAÇÃO DA EMENDA REGIMENTAL N. 24/2016. EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL – PRODUTOR RURAL – PESSOA FÍSICA – INSCRIÇÃO NO REGISTRO COMPETENTE – DOIS ANOS.

- Delimitação da controvérsia: 1) Se os sócios - pessoas físicas - podem ser incluídos na recuperação judicial de sociedade empresária rural da qual fazem parte, sem que tenham sido inscritos há mais de dois (02) anos na Junta Comercial e 2) Se o produtor rural individual, ou seja, empresário rural - pessoa física - que exerce atividade empresarial há mais de dois (02) anos, pode pedir recuperação judicial, ainda que sua inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis (Junta Comercial) tenha se efetivado há menos de dois (02) anos.

- Parecer pela admissibilidade do recurso especial como representativo da controvérsia.

Em nova decisão, o Min. Sanseverino reforçou a necessidade de afetação da matéria, pelos seguintes fundamentos (fls. 1803-1809):

Conforme destaquei às e-STJ, fls. 1.781/1.783, a matéria em debate neste processo, ainda não decidida pelo Superior Tribunal de Justiça sob o rito dos recursos repetitivos, apresenta expressivo potencial de multiplicidade.

No tocante à característica multitudinária da matéria, registro que, em consulta à pesquisa de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é possível recuperar aproximadamente 4 acórdãos e 95 decisões monocráticas, em relação ao primeiro tópico controvertido, e 16 acórdãos e 170 decisões monocráticas concernentes ao segundo tópico, proferidas por Ministros das Terceira e Quarta Turmas, contendo a controvérsia destes autos.

Note-se, outrossim, que a matéria já foi destaque nos Informativos de Jurisprudência desta Corte n. 681, de 20 de novembro de 2020, e n. 664, de 28 de fevereiro de 2020, o que demonstra a recorrência da matéria.

Nesse sentido, com base na diretriz regimental prevista no art. 46-A do RISTJ, de que cabe à Comissão Gestora de Precedentes e de Ações Coletivas acompanhar, inclusive antes da distribuição, processos que possuam matérias com potencial de repetitividade aptas a serem submetidas ao STJ sob a sistemática dos recursos repetitivos, qualifiquei o presente recurso especial, juntamente com o REsp n. 1.947.011/PR, como representativos da controvérsia, candidatos à afetação, impondo a eles a adoção do rito estabelecido pelos arts. 256 ao 256-D do RISTJ, c/c o inciso I do art. 2º da Portaria STJ/GP n. 98, de 22 de março de 2021 (república



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

no DJe de 24 de março de 2021).

Instada a se manifestar, a Procuradoria-Geral da República manifestou-se pela admissibilidade do recurso especial como representativo da controvérsia, por meio do parecer da lavra do Subprocurador-Geral da República José Bonifácio Borges de Andrada (e-STJ, fls. 1.798/1.801).

A recorrida também anuiu à indicação do recurso como candidato à afetação (e-STJ, fls. 1.795/1.797).

No aspecto, revela-se importante pontuar que a Segunda Seção já teve a oportunidade de apreciar idêntica matéria nas propostas de afetação ao rito dos repetitivos dos Recursos Especiais n. 1.684.994/MT, n. 1.685.994/MT e n. 1.686.022/MT, pertencentes à Controvérsia n. 29/STJ, da relatoria do Ministro Marco Buzzi.

Na ocasião, vencidos o relator e os ministros Moura Ribeiro e Lázaro Guimarães (Desembargador convocado), a Seção acompanhou o voto do Ministro Luis Felipe Salomão e decidiu pela não afetação dos recursos especiais para julgamento qualificado por entender que, embora "de grande relevância para o país, esta Corte Superior não emitiu posicionamento fundamentado sobre o tema em destaque" (acórdãos publicados no DJe de 5/12/2017).

Concluiu a maioria do colegiado que: "Diante da ausência de precedentes sobre a referida questão de direito e em homenagem ao princípio da segurança jurídica, deve-se aguardar, para fins de afetação ao rito previsto no art. 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, a formação de jurisprudência no Superior Tribunal de Justiça, orientação que vem sendo adotada pela Segunda Seção na afetação e análise de temas repetitivos."

Ato contínuo, passados quase dois anos, a Vice-Presidência do TJMT, com fundamento no § 1º do art. 1.036 do CPC, indicou ao STJ novos recursos a serem submetidos à sistemática dos repetitivos (Recursos Especiais n. 1.834.932/MT, n. 1.834.452/MT e n. 1.834.936/MT), destacando que a "questão de direito tem sido objeto de fundamento de inúmeros outros recursos, com decisões divergentes" e que a divergência "tem gerado insegurança jurídica no âmbito do Estado de Mato Grosso, cuja economia se sustenta primordialmente no agronegócio, em virtude da dissonância de entendimento havida entre os vários Juízos recuperacionais e as Câmaras de Direito Privado deste Tribunal de Justiça".

Aludidos recursos voltaram a integrar a precitada Controvérsia n. 29, desta vez tendo sido distribuídos ao Ministro Luis Felipe Salomão. Todavia, a situação da aludida Controvérsia foi alterada para cancelada, em razão do disposto no art. 256- G do RISTJ, que prevê hipótese de rejeição presumida da condição de representativo da controvérsia quando ultrapassado o prazo de 60 dias úteis.

Agora, em nova oportunidade, o Tribunal de Justiça de Mato Grosso, sem se utilizar da prerrogativa do envio dos recursos nos moldes delineados pelo § 1º do art. 1.036 do CPC, determinou a remessa de dois recursos com as seguintes ponderações:

[...]

Nesse sentido, considero salutar a iniciativa da Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Mato Grosso em submeter, após transcurso de razoável lapso temporal, novamente à consideração do STJ a discussão de questão jurídica que, a despeito de considerada relevante pela Segunda Seção, não foi submetida ao rito dos repetitivos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, em exame superficial do processo, plenamente passível de revisão pelo relator destes autos, entendendo preenchidos os requisitos formais previstos no art. 256 do Regimento Interno do STJ.

A submissão do recurso ao rito dos recursos repetitivos, precedente qualificado de estrita observância pelos juízes e tribunais nos termos do art. 121-A do RISTJ e do art. 927 do CPC, orientará as instâncias ordinárias, cuja eficácia refletirá em numerosos processos em tramitação, balizando as atividades futuras da sociedade, das partes processuais, dos advogados e dos magistrados. Além disso, possibilitará o desestímulo à interposição de incidentes processuais, bem como a desistência de recursos eventualmente interpostos, tendo em vista ser fato notório que a ausência de critérios objetivos para a identificação de qual é a posição dos tribunais com relação a determinado tema incita a litigiosidade processual.

Ademais, a submissão ao rito qualificado evitará decisões divergentes nos tribunais ordinários e o envio desnecessário de recursos especiais e/ou agravos em recursos especiais a esta Corte Superior, tendo em vista que os presidentes e vice-presidentes dos tribunais de origem, responsáveis pelo juízo de admissibilidade, poderão negar seguimento a recursos especiais que tratem da mesma questão, ensejando o cabimento do agravo interno para o próprio tribunal, e não mais do agravo em recurso especial, conforme estabelecido no § 2º do art. 1.030 do CPC.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ProAfR no RECURSO ESPECIAL Nº 1.905.573 - MT (2020/0301773-0)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
RECORRENTE : GILMAR INACIO WESSNER
RECORRENTE : KARINE BECKER WESSNER
RECORRENTE : ALOISIO WESSNER
RECORRENTE : MARIA LOURDES WESSNER
ADVOGADO : MAURÍCIO MARQUES SBEGHEN - RS062175
RECORRIDO : FIAGRIL LTDA
ADVOGADO : BRUNO ALEXANDRE DE OLIVEIRA GUTIERRES - SP237773

EMENTA

PROPOSTA DE AFETAÇÃO. SUBMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL AO RITO DOS REPETITIVOS.

1. Delimitação da controvérsia: **definir a possibilidade de deferimento de pedido de recuperação judicial de produtor rural que comprovadamente exerce atividade rural há mais de dois anos, ainda que esteja registrado na Junta Comercial há menos tempo.**
2. Recurso especial afetado ao rito do artigo 1.036 do CPC de 2015.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. Como de sabença, sempre que identificada a **multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito**, recomenda-se a afetação de dois (ou mais) reclusos — que contenham argumentação abrangente e expressa discussão do tema — para julgamento sob o rito dos repetitivos, *ex vi* do disposto no artigo 1.036, *caput* e §§ 5º e 6º, do CPC de 2015.

Nos termos do § 1º do artigo 257-A do Regimento Interno desta Corte, para a afetação, também deve ser observado: (i) se o processo veicula matéria de competência do STJ; (ii) se preenche os pressupostos recursais genéricos e específicos; e (iii) se não possui vício grave que impeça o seu conhecimento.

3. Cinge-se a questão jurídica a definir a possibilidade de deferimento de pedido de recuperação judicial de produtor rural que comprovadamente exerce atividade rural há mais de dois anos, ainda que esteja registrado na Junta Comercial há menos tempo.

No caso concreto, consoante anteriormente relatado, o Tribunal de origem decidiu que "conquanto os autores/agravados atualmente estejam inscritos no órgão competente como empresários rurais, utilizando-se, assim, da faculdade trazida pelo art. 971, do Código Civil, verifica-se que essa inscrição somente foi levada a efeito em 12.02.2020 (ID 30242004 dos autos originais), e a ação recuperacional foi ajuizada em 14.02.2020 (ID 29253804 dos autos originais). Pode até ser que antes disso os requerentes trabalhassem como produtor rural, entretanto, o faziam como pessoa física, e não como empresários. E se assim o é, se os requerentes se tornaram empresários rurais apenas em fevereiro de 2020, não cumpriram o requisito temporal de 02 (dois) anos, insculpido no já mencionado art. 48, da Lei nº. 11.101/2005, pois a ação de recuperação judicial foi ajuizada em 14.02.2020".

Os recorrentes, no entanto, defendem o ajuizamento do pedido recuperacional de produtor rural que, muito embora esteja inscrito há menos de 02 (dois) anos na Junta Comercial, comprovem a qualidade de atividade regular pelo biênio exigido pelo prequestionado art. 48 da Lei 11.101/05

Na jurisprudência desta Corte Superior, divisam-se multifários julgados sobre a controvérsia. Entre outros:

RECURSO ESPECIAL. CIVIL E EMPRESARIAL. EMPRESÁRIO RURAL E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. REGULARIDADE DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL ANTERIOR AO REGISTRO DO EMPREENDEDOR (CÓDIGO CIVIL, ARTS. 966, 967, 968, 970 E 971). EFEITOS EX TUNC DA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INSCRIÇÃO DO PRODUTOR RURAL. PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL (LEI 11.101/2005, ART. 48). CÔMPUTO DO PERÍODO DE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL ANTERIOR AO REGISTRO. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. O produtor rural, por não ser empresário sujeito a registro, está em situação regular, mesmo ao exercer atividade econômica agrícola antes de sua inscrição, por ser esta para ele facultativa.

2. Conforme os arts. 966, 967, 968, 970 e 971 do Código Civil, com a inscrição, fica o produtor rural equiparado ao empresário comum, mas com direito a "tratamento favorecido, diferenciado e simplificado (...), quanto à inscrição e aos efeitos daí decorrentes".

3. Assim, os efeitos decorrentes da inscrição são distintos para as duas espécies de empresário: o sujeito a registro e o não sujeito a registro. Para o empreendedor rural, o registro, por ser facultativo, apenas o transfere do regime do Código Civil para o regime empresarial, com o efeito constitutivo de "equipará-lo, para todos os efeitos, ao empresário sujeito a registro", sendo tal efeito constitutivo apto a retroagir (*ex tunc*), pois a condição regular de empresário já existia antes mesmo do registro. Já para o empresário comum, o registro, por ser obrigatório, somente pode operar efeitos prospectivos, *ex nunc*, pois apenas com o registro é que ingressa na regularidade e se constitui efetivamente, validamente, empresário.

4. Após obter o registro e passar ao regime empresarial, fazendo jus a tratamento diferenciado, simplificado e favorecido quanto à inscrição e aos efeitos desta decorrentes (CC, arts. 970 e 971), adquire o produtor rural a condição de procedibilidade para requerer recuperação judicial, com base no art. 48 da Lei 11.101/2005 (LRF), bastando que comprove, no momento do pedido, que explora regularmente a atividade rural há mais de 2 (dois) anos. Pode, portanto, para perfazer o tempo exigido por lei, computar aquele período anterior ao registro, pois tratava-se, mesmo então, de exercício regular da atividade empresarial.

5. Pelas mesmas razões, não se pode distinguir o regime jurídico aplicável às obrigações anteriores ou posteriores à inscrição do empresário rural que vem a pedir recuperação judicial, ficando também abrangidas na recuperação aquelas obrigações e dívidas anteriormente contraídas e ainda não adimplidas.

6. Recurso especial provido, com deferimento do processamento da recuperação judicial dos recorrentes.

(REsp 1800032/MT, Rel. Ministro MARCO BUZZI, Rel. p/ Acórdão Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 05/11/2019, DJe 10/02/2020)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL E EMPRESARIAL. EMPRESÁRIO RURAL E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. REGULARIDADE DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL ANTERIOR AO REGISTRO DO EMPREENDEDOR (CÓDIGO CIVIL, ARTS. 966, 967, 968, 970 E 971). EFEITOS *EX TUNC* DA INSCRIÇÃO DO PRODUTOR RURAL. PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL (LEI 11.101/2005, ART. 48). CÔMPUTO DO PERÍODO DE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL ANTERIOR AO REGISTRO. POSSIBILIDADE. RESP N. 1.800.032/MT.

1. O produtor rural, por não ser empresário sujeito a registro, está em situação regular, mesmo ao exercer atividade econômica agrícola antes de sua inscrição, por ser esta para ele facultativa.

2. Conforme os arts. 966, 967, 968, 970 e 971 do Código Civil, com a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inscrição, fica o produtor rural equiparado ao empresário comum, mas com direito a "tratamento favorecido, diferenciado e simplificado (...), quanto à inscrição e aos efeitos daí decorrentes".

3. Assim, os efeitos decorrentes da inscrição são distintos para as duas espécies de empresário: o sujeito a registro e o não sujeito a registro. Para o empreendedor rural, o registro, por ser facultativo, apenas o transfere do regime do Código Civil para o regime empresarial, com o efeito constitutivo de "equipará-lo, para todos os efeitos, ao empresário sujeito a registro", sendo tal efeito constitutivo apto a retroagir (*ex tunc*), pois a condição regular de empresário já existia antes mesmo do registro. Já para o empresário comum, o registro, por ser obrigatório, somente pode operar efeitos prospectivos, *ex nunc*, pois apenas com o registro é que ingressa na regularidade e se constitui efetivamente, validamente, empresário 4. Ficou decidido no julgamento do REsp n. 1.800.032/MT, que após obter o registro e passar ao regime empresarial, fazendo jus a tratamento diferenciado, simplificado e favorecido quanto à inscrição e aos efeitos desta decorrentes (CC, arts. 970 e 971), adquire o produtor rural a condição de procedibilidade para requerer recuperação judicial, com base no art. 48 da Lei 11.101/2005 (LRF), bastando que comprove, no momento do pedido, que explora regularmente a atividade rural há mais de 2 (dois) anos. Pode, portanto, para perfazer o tempo exigido por lei, computar aquele período anterior ao registro, pois tratava-se, mesmo então, de exercício regular da atividade empresarial.

5. Pelas mesmas razões, não se pode distinguir o regime jurídico aplicável às obrigações anteriores ou posteriores à inscrição do empresário rural que vem a pedir recuperação judicial, ficando também abrangidas na recuperação aquelas obrigações e dívidas anteriormente contraídas e ainda não adimplidas.

6. Agravo interno não provido.

(Aglnt no REsp 1834452/MT, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 23/02/2021, DJe 02/03/2021)

RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL EFETUADO POR EMPRESÁRIO INDIVIDUAL RURAL QUE EXERCE PROFISSIONALMENTE A ATIVIDADE AGRÍCOLA ORGANIZADA HÁ MAIS DE DOIS ANOS, ENCONTRANDO-SE, PORÉM, INSCRITO HÁ MENOS DE DOIS ANOS NA JUNTA COMERCIAL. DEFERIMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 48 DA LRF. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Controverte-se no presente recurso especial acerca da aplicabilidade do requisito temporal de 2 (dois) anos de exercício regular da atividade empresarial, estabelecido no art. 48 da Lei n. 11.101/2005, para fins de deferimento do processamento da recuperação judicial requerido por empresário individual rural que exerce profissionalmente a atividade agrícola organizada há mais de 2 (dois) anos, encontrando-se, porém, inscrito há menos de 2 (dois) anos na Junta Comercial.

2. Com esteio na Teoria da Empresa, em tese, qualquer atividade econômica organizada profissionalmente submete-se às regras e princípios do Direito Empresarial, salvo previsão legal específica, como são os casos dos profissionais intelectuais, das sociedades simples, das cooperativas e do exercente de atividade econômica rural, cada qual com tratamento legal próprio. Insere-se na ressalva legal, portanto, o exercente de atividade econômica rural, o qual possui a faculdade, o direito subjetivo de se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

submeter, ou não, ao regime jurídico empresarial.

3. A constituição do empresário rural dá-se a partir do exercício profissional da atividade econômica rural organizada para a produção e circulação de bens ou de serviços, sendo irrelevante, à sua caracterização, a efetivação de sua inscrição na Junta Comercial.

Todavia, sua submissão ao regime empresarial apresenta-se como faculdade, que será exercida, caso assim repute conveniente, por meio da inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis.

3.1 Tal como se dá com o empresário comum, a inscrição do produtor rural na Junta Comercial não o transforma em empresário. Perfilha-se o entendimento de que, também no caso do empresário rural, a inscrição assume natureza meramente declaratória, a autorizar, tecnicamente, a produção de efeitos retroativos (ex tunc).

3.2 A própria redação do art. 971 do Código Civil traz, em si, a assertiva de que o empresário rural poderá proceder à inscrição. Ou seja, antes mesmo do ato registral, a qualificação jurídica de empresário - que decorre do modo profissional pelo qual a atividade econômica é exercida - já se faz presente. Desse modo, a inscrição do empresário rural na Junta Comercial apenas declara, formaliza a qualificação jurídica de empresário, presente em momento anterior ao registro. Exercida a faculdade de inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis, o empresário rural, por deliberação própria e voluntária, passa a se submeter ao regime jurídico empresarial.

4. A finalidade do registro para o empresário rural, difere, claramente, daquela emanada da inscrição para o empresário comum.

Para o empresário comum, a inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis, que tem condão de declarar a qualidade jurídica de empresário, apresenta-se obrigatória e se destina a conferir-lhe status de regularidade. De modo diverso, para o empresário rural, a inscrição, que também se reveste de natureza declaratória, constitui mera faculdade e tem por escopo precípua submeter o empresário, segundo a sua vontade, ao regime jurídico empresarial.

4.1 O empresário rural que objetiva se valer dos benefícios do processo recuperacional, instituto próprio do regime jurídico empresarial, há de proceder à inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis, não porque o registro o transforma em empresário, mas sim porque, ao assim proceder, passou a voluntariamente se submeter ao aludido regime jurídico. A inscrição, sob esta perspectiva, assume a condição de procedibilidade ao pedido de recuperação judicial, como bem reconheceu esta Terceira Turma, por ocasião do julgamento do REsp 1.193.115/MT, e agora, mais recentemente, a Quarta Turma do STJ (no REsp 1.800.032/MT) assim compreendeu.

4.2 A inscrição, por ser meramente opcional, não se destina a conferir ao empresário rural o status de regularidade, simplesmente porque este já se encontra em situação absolutamente regular, mostrando-se, por isso, descabida qualquer interpretação tendente a penalizá-lo por, eventualmente, não proceder ao registro, possibilidade que a própria lei lhe franqueou. Portanto, a situação jurídica do empresário rural, mesmo antes de optar por se inscrever na Junta comercial, já ostenta status de regularidade.

5. Especificamente quanto à inscrição no Registro Público das Empresas Mercantis, para o empresário comum, o art. 967 do Código Civil determina a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

obrigatoriedade da inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, antes do início de sua atividade. Será irregular, assim, o exercício profissional da atividade econômica, sem a observância de exigência legal afeta à inscrição. Por consequência, para o empresário comum, o prazo mínimo de 2 (dois) anos deve ser contado, necessariamente, da consecução do registro. Diversamente, o empresário rural exerce profissional e regularmente sua atividade econômica independentemente de sua inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis. Mesmo antes de proceder ao registro, atua em absoluta conformidade com a lei, na medida em que a inscrição, ao empresário rural, apresenta-se como faculdade - de se submeter ao regime jurídico empresarial.

6. Ainda que relevante para viabilizar o pedido de recuperação judicial, como instituto próprio do regime empresarial, o registro é absolutamente desnecessário para que o empresário rural demonstre a regularidade (em conformidade com a lei) do exercício profissional de sua atividade agropecuária pelo biênio mínimo, podendo ser comprovado por outras formas admitidas em direito e, principalmente, levando-se em conta período anterior à inscrição.

7. Recurso especial provido

(REsp 1811953/MT, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/10/2020, DJe 15/10/2020)

E ainda: AgInt no REsp 1905572/MT, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 29/11/2021, DJe 01/12/2021; AgInt no REsp 1882118/MT, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 23/11/2021, DJe 01/02/2022; AgInt no REsp 1944970/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/11/2021, DJe 25/11/2021; AgInt no REsp 1849470/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/11/2021, DJe 22/11/2021; dentre outros.

Há, ainda sobre o tema, os enunciados 96 e 97 da III Jornada de Direito Comercial, pronunciando que:

ENUNCIADO 96 — A recuperação judicial do empresário rural, pessoa natural ou jurídica, sujeita todos os créditos existentes na data do pedido, inclusive os anteriores à data da inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis

ENUNCIADO 97 — O produtor rural, pessoa natural ou jurídica, na ocasião do pedido de recuperação judicial, não precisa estar inscrito há mais de dois anos no Registro Público de Empresas Mercantis, bastando a demonstração de exercício de atividade rural por esse período e a comprovação da inscrição anterior ao pedido

3.1. Por fim, como sabido, a Lei n. 14.112/2020 atualizou a Lei n. 11.101/2005 e reformulou todo o sistema de insolvência empresarial brasileiro, tendo previsto novos e específicos normativos voltados a regular a situação do produtor rural:

Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;

II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;

III – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;

IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.

§ 1º A recuperação judicial também poderá ser requerida pelo cônjuge sobrevivente, herdeiros do devedor, inventariante ou sócio remanescente.

§ 2º No caso de exercício de atividade rural por pessoa jurídica, admite-se a comprovação do prazo estabelecido no caput deste artigo por meio da Escrituração Contábil Fiscal (ECF), ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir a ECF, entregue tempestivamente.

§ 3º Para a comprovação do prazo estabelecido no caput deste artigo, o cálculo do período de exercício de atividade rural por pessoa física é feito com base no Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR), ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir o LCDPR, e pela Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF), e balanço patrimonial, todos entregues tempestivamente.

§ 4º Para efeito do disposto no § 3º deste artigo, no que diz respeito ao período em que não for exigível a entrega de LCDPR, admitir-se-á a entrega de livro-caixa utilizado para a elaboração da DIRPF.

§ 5º Para fins de atendimento ao disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo, as informações contábeis relativas a receitas, a bens, a despesas, a custos e a dívidas deverão estar organizadas de acordo com a legislação e com o padrão contábil da legislação correlata vigente, bem como guardar obediência ao regime de competência e de elaboração de balanço patrimonial por contador habilitado

Dessarte, conforme o referido dispositivo, caso o registro ocorra após o início de suas atividades, poderá o produtor rural comprovar o transcurso do prazo mínimo de sua atividade para fins de requerimento de recuperação: em se tratando de pessoa jurídica, por meio da Escrituração Contábil Fiscal (ECF) ou de qualquer outra obrigação legal de registros contábeis que venha a substituí-la, desde que entregues tempestivamente; e, em se tratando de pessoa física, com base no Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR), ou em outra obrigação legal de registros contábeis que venha a substituí-la, bem como pela Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF) e Balanço Patrimonial, desde que também entregues tempestivamente. Admitindo-se, em relação ao último, a entrega de livro-caixa utilizado para a elaboração da DIRPF quando se tratar de período em que a entrega da LCDPR não for exigível.

Detaque-se que a Lei n. 14.112/2020 incluiu, ainda, o artigo 70-A na LREF,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

autorizando que o produtor rural apresente plano especial de reestruturação, *in verbis*:

Art. 70-A. O produtor rural de que trata o § 3º do art. 48 desta Lei poderá apresentar plano especial de recuperação judicial, nos termos desta Seção, desde que o valor da causa não exceda a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais).

4. Importante consignar que, em momento anterior, a controvérsia dos autos fora afetada pelo rito dos recursos repetitivos – Recursos Especiais n. 1.684.994/MT, n. 1.685.994/MT e n. 1.686.022/MT, pertencentes à Controvérsia n. 29/STJ, da relatoria do Ministro Marco Buzzi. –, cuja proposta de tese era: *“definição quanto à aplicabilidade do requisito legal de dois anos de constituição regular, para fins de deferimento de recuperação judicial requerida por empresário individual rural (produtor rural pessoa física), que exerce atividade empresarial há mais de dois anos, porém inscrito há menos de dois anos na junta comercial”*.

Apesar disso, a Segunda Seção desacolheu a sugestão, já que à época e diferentemente do que ocorre neste momento, como visto, o tema ainda não estava maduro para se submeter ao rito do art. 1.030 do CPC, não havendo jurisprudência consolidada no âmbito das Turmas de direito privado do STJ.

O acórdão foi assim ementado:

PROPOSTA DE AFETAÇÃO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 1.036 E SEQUINTE DO CPC. ART. 257 RISTJ. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EMPRESÁRIO INDIVIDUAL RURAL. INSCRIÇÃO A MENOS DE DOIS ANOS NO REGISTRO PÚBLICO DE EMPRESAS MERCANTIS. ART. 971 CÓDIGO CIVIL. ARTS. 48, CAPUT, E 51, V, LEI 11.101/2005.

1. A questão de direito que se pretende afetar ao rito dos recursos repetitivos consiste na possibilidade de o empresário individual rural (produtor rural) - pessoa física - requerer o benefício da recuperação judicial, ainda que não se tenha inscrito no Registro Público de Empresas Mercantis há mais de 2 (dois) anos da data do pedido (art. 971 do Código Civil c/c arts. 48, caput, e 51, V, da Lei n. 11.101/2005).

2. Embora de grande relevância para o país, esta Corte Superior não emitiu posicionamento fundamentado sobre o tema em destaque.

3. Diante da ausência de precedentes sobre a referida questão de direito e em homenagem ao princípio da segurança jurídica, deve-se aguardar, para fins de afetação ao rito previsto no art. 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, a formação de jurisprudência no Superior Tribunal de Justiça, orientação que vem sendo adotada pela Segunda Seção na afetação e análise de temas repetitivos.

4. Questão jurídica não afetada ao rito dos recursos repetitivos (art. 257-A, § 2º, RISTJ).

(ProAfR no REsp 1684994/MT, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/11/2017, DJe 05/12/2017)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Na oportunidade, destaquei em meu voto que:

Louvo e compartilho da preocupação do em. Ministro Relator acerca da necessidade de se evitar julgamentos díspares e a consequente insegurança jurídica.

2. Todavia, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça tem adotado, como salvaguarda da segurança jurídica, o posicionamento de somente afetar ao rito dos recursos repetitivos aqueles temas que já tenham sido objeto de jurisprudência consolidada no âmbito das Turmas que a integram, o que não é o caso da hipótese ora em análise.

3. Em pesquisa jurisprudencial sobre o assunto, o único julgado colegiado que trouxe a tese da recuperação judicial de produtor rural é o Recurso Especial n. 1.193.115/MT, todavia, a eg. Terceira Turma não enfrentou, jurisdicionalmente, a aplicabilidade da Lei de Recuperação Judicial ao produtor rural, tendo constado expressamente do voto vencedor proferido pelo Ministro Sidnei Benetti:

"9.- Não se está, no caso presente, enfrentando jurisdicionalmente a aplicabilidade, ou não, da Lei de Recuperação Judicial ao produtor rural, via de reestruturação econômico-financeira que, antes do Cód. Civil de 2002 e da Lei de Recuperação Judicial e Falências, era interdita ao rural (REsp 24.172/MG, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JR, lembrado pelo voto da E. Relatora).

No caso apenas se reafirma exigência de inscrição na Junta Comercial – não substituída por inscrição ou registro em órgão público diverso – para o acesso à recuperação judicial." (grifou-se)

Dessa forma, entendo que o tema não está suficientemente discutido, tampouco há entendimento amadurecido sobre ele, revelando-se, no meu modo de pensar, temerário atribuir-lhe os efeitos que advirão de um julgamento sob o rito repetitivo.

4. Em outro passo, ainda que indicados pelo Tribunal de origem como representativos de controvérsia, tendo aquela Corte assentado na decisão de admissibilidade que "tais insurgências recursais" "afetam sobremaneira o sistema judiciário do Estado de Mato Grosso", não se apresentou números que corroborem tal assertiva.

Na falta desses números comprovando se realmente há, nas instâncias ordinárias, uma multiplicidade de processos com fundamento em idêntica questão de direito que autorize ou recomende a afetação como repetitivo, tenho fundadas dúvidas sobre a conveniência de afetarmos o presente recurso.

Justamente por esse mesmo motivo é que deixo de afetar a primeira tese sugerida pelo Min. Paulo de Tarso Sanseverino: "I - se os sócios - pessoas físicas - podem ser incluídos na recuperação judicial de sociedade empresaria rural da qual fazem parte, sem que tenham sido inscritos há mais de dois (02) anos na Junta Comercial".

Deveras, por se tratar de matéria inédita no âmbito do STJ e que, por conseguinte, enseja uma maior reflexão da Corte, principalmente por se tratar de recurso repetitivo, entendo conveniente que não se afete, por ora, o referido item.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. Nesse quadro, uma vez evidenciado o caráter multitudinário e relevante da mencionada questão jurídica — que, inclusive, é objeto de jurisprudência uniforme das Turmas de Direito Privado desta Corte — e o preenchimento dos demais requisitos exigidos pelos artigos 1.036, § 6º, do CPC de 2015 e 257-A, § 1º, do RISTJ, considero ser caso de afetação do presente recurso especial como representativo da controvérsia, conjuntamente com o **REsp 1.947.011/PR**, nos termos do § 5º do artigo 1.036 do CPC de 2015, para que ambos sejam julgados pela Segunda Seção, sob o rito dos repetitivos.

Por outro lado, não se revela adequada, a meu ver, a determinação de suspensão de todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre idêntica questão no território nacional (artigo 1.037, inciso II, do atual *Codex* processual).

6. Ante o exposto, proponho:

(i) a afetação do presente recurso especial e do **REsp 1.947.011/PR** ao rito do artigo 1.036 do CPC de 2015;

(ii) a delimitação da controvérsia nos seguintes termos: **definir a possibilidade de deferimento de pedido de recuperação judicial de produtor rural que comprovadamente exerce atividade rural há mais de dois anos, ainda que esteja registrado na Junta Comercial há menos tempo;**

(iii) que não seja determinada a suspensão dos processos pendentes que versem sobre a mesma questão jurídica;

(iv) que se proceda à comunicação, com cópia da decisão colegiada de afetação, aos Ministros da Segunda Seção desta Corte e aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais;

(v) que seja dada ciência, facultada a atuação nos autos como *amici curiae*, à Advocacia Geral da União, à Federação Brasileira de Bancos e à Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil, e

(vi) a oportuna vista ao Ministério Público Federal para parecer, nos termos do artigo 1.038, III, § 1º, do CPC de 2015.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2020/0301773-0 **ProAfR no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.905.573 / MT

Número Origem: 10110831820208110000

Sessão Virtual de 20/04/2022 a 26/04/2022

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Secretária

Bela. Ana Elisa de Almeida Kirjner

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Recuperação judicial e Falência

PROPOSTA DE AFETAÇÃO

RECORRENTE : GILMAR INACIO WESSNER
RECORRENTE : KARINE BECKER WESSNER
RECORRENTE : ALOISIO WESSNER
RECORRENTE : MARIA LOURDES WESSNER
ADVOGADO : MAURÍCIO MARQUES SBEGHEN - RS062175
RECORRIDO : FIAGRIL LTDA
ADVOGADO : BRUNO ALEXANDRE DE OLIVEIRA GUTIERRES - SP237773

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão virtual com término nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Segunda Seção, por unanimidade, afetou o recurso especial ao rito dos recursos repetitivos (artigo 1.036 do CPC/2015), nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, para consolidar entendimento acerca da seguinte questão jurídica: "definir a possibilidade de deferimento de pedido de recuperação judicial de produtor rural que comprovadamente exerce atividade rural há mais de dois anos, ainda que esteja registrado na Junta Comercial há menos tempo".

Por unanimidade, determinou-se não haja suspensão dos processos pendentes que versem sobre a mesma questão jurídica.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.